



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 4085/A, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 - REPUBLICAÇÃO

(Autoria dos Vereadores Henrique Balseiros Chamosa Neto, Fábio Jorge Rodrigues, Daniel Fraga Moreira Bertani, Vinícius Saudino de Moraes, Edival Pereira Rosa, Alessandro Dernival da Silva, José Benedito de Carvalho e Ezequiel de Souza Damasceno.)

"Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência do Município da Estância Turística de Salto"

Edival Pereira Rosa, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 48, § 5º da Lei Orgânica do Município, considerando a rejeição de veto aos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 13, da Lei nº 4085, de 20 de outubro de 2023, publicada em 20 de outubro de 2023.

Faz saber que a Câmara da Estância Turística de Salto aprovou e ele republica a seguinte lei.

Capítulo I – Disposições Gerais.

Seção I – Objetivos

Art. 1º- Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência do Município da Estância Turística de Salto, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destinado a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva.

Art. 2º- Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º- São os princípios e os direitos fundamentais:

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

I - Garantir a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência, pessoas portadoras de doenças raras e pessoas com transtorno do espectro autista tenham igualdade de acesso a serviços, emprego, educação, transporte, moradia e outros aspectos da vida social.

II - Promover a inclusão social plena e efetiva dessas pessoas na sociedade, eliminando barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais e estruturais que possam impedir sua participação e contribuição.

III - Proteger os direitos e a dignidade dessas pessoas, assegurando que sejam tratadas com respeito, igualdade e sem discriminação.

IV - Garantir o acesso a serviços de saúde, reabilitação, assistência social, apoio educacional, apoio familiar e outros suportes necessários para atender às necessidades específicas dessas pessoas.

V - Promover a autonomia, o empoderamento e a participação ativa dessas pessoas em todas as decisões que afetam suas vidas, permitindo que exerçam seus direitos e tenham controle sobre suas escolhas.

Art. 4º- O Poder Executivo deverá desenvolver periodicamente programas de metas dando a devida publicidade na presente lei, de forma a exercer a transparência de todos os artigos, inclusive desenvolvendo estatísticas de quantas pessoas foram atendidas por determinado período de tempo se enquadrando como pessoa portadora de doenças raras, integrando, inclusive a presença de uma cartilha da presente lei publicamente em prédios públicos.

Parágrafo único. A divulgação da existência da presente lei deverá ser feita ainda no site oficial da Prefeitura, visando informar mensalmente a sociedade que a presente lei existe em vigor no município.

Art. 5º- O Poder Executivo deverá realizar anualmente:

I – Vistoria em prédios públicos, visando adaptação para a Pessoa com Deficiência, prevenindo situações que impeçam sua ausência de locomoção, bem como atuar na garantia dos direitos a acessibilidade em todos locais públicos;



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

II- Avaliação de atendimento e suporte a Pessoa com Deficiência nos respectivos prédios públicos, visando prevenir a precariedade no atendimento, bem como garantir os direitos fundamentais inerentes à Pessoa com Deficiência.

III - Realizar anualmente um relatório de metas voltado a respeito da criação de um local específico do Poder Público voltado a atendimento a crianças com Transtorno do Espectro Autista, com cronograma estabelecendo objetivos para o presente ano, bem como um resumo dos avanços conquistados do ano anterior.

Art. 6- O Poder Executivo deverá realizar estudos técnicos sobre a acessibilidade em todos comércios locais, visando adaptação a pessoa com deficiência e direitos igualitários, orientando os proprietários de comércios a alterações necessárias com prazo determinado pelo Poder Executivo.

Art. 7- O Poder Executivo deverá criar um canal específico, integrando uma central de atendimento, voltado à central de informação de modo a centralizar os atendimentos relacionados à Pessoa com Deficiência no município, bem como pessoas portadoras de doenças raras.

Art. 8- O Poder Executivo deverá disponibilizar no ano seguinte a publicação da presente lei, espaço na LOA para adquirir aparelhos ortopédicos, auditivos e visuais ou de natureza semelhante, envolvendo ainda cadeiras de rodas e similares para uso compartilhado mediante cadastro em unidade básica de saúde para pessoas comprovadamente de baixa renda, tendo cadastro no LOAS.

Art. 9- O Poder Executivo observará na execução de políticas públicas e nas leis orçamentárias, indexadores, em especial aos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Capítulo II - Dos Direitos e Garantias.

Seção I – dos locais reservados especiais

Art. 10- Os clubes recreativos e esportivos localizados no âmbito da Estância Turística de Salto, bem como os eventos de natureza cultural, sendo eles, apresentações musicais, teatrais e similares organizados pelo Poder Executivo e pelos Particulares, deverão possuir locais reservados especiais, de fácil acesso e visibilidade às pessoas com deficiência, assegurando às mesmas a participação nos eventos em geral com equidade, incluindo eventos em locais públicos.



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

§1º. Os locais especiais reservados deverão ser determinados através de placas indicativas, que serão regulamentadas por decreto.

§2º. Os locais especiais deverão ter acomodações suficientes na proporção de no mínimo 5% (cinco por cento) da lotação do respectivo clube, incluindo acompanhante se necessário.

§3º. Os eventos em que trata o caput, deverão possuir intérprete de libras.

Art. 11- Os playgrounds instalados em jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público, deverão conter no mínimo 02 (dois) brinquedos e academias ao ar livre adaptados para crianças e adultos com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º. Este artigo também se aplica às escolas privadas, hotéis, condomínios e loteamentos que tenham área de lazer ou área para a prática esportiva.

§ 2º. As praças, parques, clubes e locais afins deverão ainda ter em suas estruturas acessibilidade para atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, dentro dos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º. O não cumprimento deste artigo acarretará nas seguintes sanções a serem aplicadas de maneira progressivas:

- I - Advertência;
- II - Multa no valor de 10 (dez) UFESPs;
- III - Multa no valor de 20 (vinte) UFESP s, no caso de reincidência;

§4º. A penalidade será aplicada após ser observado o contraditório e a ampla defesa.

§5º. Não serão aplicadas as penalidades constantes nos incisos deste artigo no caso de justo motivo.

§6º. Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados e instalados



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

por pessoal capacitado que o adequará à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§7º. Além dos equipamentos estabelecidos no parágrafo anterior, os locais mencionados deverão, quando for o caso, ter brinquedos e aparelhos adaptados para atender as pessoas com deficiência visual.”

Art. 12- (VETADO)

Art. 13- O Poder Executivo deverá realizar estudos técnicos anualmente sobre a situação de ofertas de vagas de veículos e similares para estacionamento no município voltados a pessoa com deficiência com mobilidade reduzida, bem como constância no rebaixamento de guias em geral visando locomoção adequada da pessoa portadora de cadeira de rodas.

Art. 14- Será garantido a gratuidade no estacionamento de sistema rotativo, entendido como “Zona Azul” para a pessoa com deficiência com mobilidade reduzida, devidamente comprovado com cartão de identificação.

Art. 15- Fica estabelecido no âmbito da Estância Turística de Salto o direito às pessoas que transportam passageiros com Transtorno do Espectro Autista – TEA, inclusive pessoas com laudo que se enquadrem com deficiências ocultas em geral, além dos que tenham mobilidade reduzida, de utilizar as vagas de estacionamento reservadas para deficientes, conforme as Leis Federais nº 10.048 e nº 10.098, ambas do ano de 2000, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004.

Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados pelos beneficiários desta lei deverão ser regulamentados pelos órgãos competentes junto ao Poder Executivo.

Art. 16- Os estabelecimentos de atendimento ao público privados ficam obrigados a inserir placas indicativas, forjadas em material adequado, com o Símbolo Mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autista -T.E.A., afixando em local visível e de fácil identificação, nos padrões estabelecidos no inciso abaixo, em consonância com a Lei Federal de nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, do Decreto Presidencial de nº 8.368 de 02 de dezembro de 2014, do Art. 1º da Lei Federal de nº 10.048 de 08 de novembro de 2000 e do Art. 61 da Lei Estadual de São Paulo de nº 12.907 de 15 de abril de 2008, garantindo atendimento prioritário a



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

pessoas deficientes e aos seus acompanhantes, preceituando a não retenção em filas comuns para tais cidadãos, agilizando assim, a solução de suas demandas. Facultativamente, o Poder Executivo estenderá a obrigação aos órgãos da Administração Pública Municipal da Estância Turística de Salto.

§ 1. Inclui-se no conceito de estabelecimentos de atendimento ao público privados na no presente artigo, aqueles como:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Restaurantes;
- V - Lanchonetes;
- VI - Instituições de Ensino;
- VII - Outros assemelhados.

§ 2. Os estabelecimentos que não efetivarem o cumprimento do presente artigo poderão sofrer sanções administrativas regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 3. Além das leis já previstas no presente caput, integra-se a este artigo todas as demais que vierem a tratar da matéria a nível federal e estadual em vigor.

Seção II – do transporte público

Art. 17- As pessoas com deficiência que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros no Município da Estância Turística de Salto podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque a partir das 22h até às 05h do dia seguinte, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

§1º. A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha e onde não seja proibida a parada de veículos.



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

§2º. A concessionária de transporte coletivo urbano de passageiros fica obrigada a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus utilizados no sistema viário, com o número e o conteúdo deste artigo, fazendo referência à presente lei.

§3º. Esse artigo também é válido para mulheres e idosos que não se enquadrem no caput.

Art. 18- Fica criado o benefício municipal de gratuidade ao sistema de transporte coletivo municipal (STCM) às pessoas com deficiência, conforme especificações nacionais.

§ 1º. Os beneficiários de gratuidade, conforme citação taxativa no artigo anterior, estarão isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Salto.

§ 2º. Os beneficiários de gratuidade farão jus à isenção de que trata o parágrafo anterior, mediante a apresentação do competente termo de credenciamento ao Sistema de Transporte Coletivo Municipal, acompanhado de documento de identificação civil nacional, com foto e validade em todo o território nacional.

Art. 19- Terão direito ao benefício criado pelo Art. 16 aqueles que preencham os critérios desta lei e que:

I - Residam em Salto;

II - Comprovem a deficiência por laudo elaborado por médico especialista correspondente à deficiência;

III - Apresentem parecer técnico de associação local de apoio ao deficiente correspondente à deficiência.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá a emissão de carteirinha de identificação.

Art. 20- O benefício instituído pelo inciso III do artigo anterior será também concedido para um acompanhante do deficiente, desde que o médico ateste a impossibilidade do deficiente beneficiário em realizar sozinho seus deslocamentos.

Parágrafo único: O acompanhante somente poderá utilizar o benefício da gratuidade quando



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

estiver na companhia do deficiente beneficiário, portanto instrumento de credenciamento e documento de identificação civil com foto, expedido por órgão público com validade em todo o território nacional.

Art. 21- O cadastro e a expedição do instrumento de credenciamento, denominado cartão de transporte gratuito, será de responsabilidade do Poder Executivo ou quem por ele for delegado.

Art. 22- Os documentos de cadastramento e todas as normas para cadastramento dos beneficiários e utilização do benefício no transporte de passageiros do Município, deverão ser objeto de normatização e regulamentação do Poder Executivo.

Art. 23- A primeira via do cartão de transporte será gratuita, as demais poderão ser cobradas dos beneficiários, na forma do decreto que regulamenta esta lei.

Art. 24- O cartão de passe livre é de uso pessoal e intransferível.

§ 1º. Caso o beneficiário, titular ou acompanhante, ceda, negocie ou use-o indevidamente, ou ainda, desobedeça a qualquer dos dispositivos desta lei ou do decreto regulamentar, terá suspenso o direito à gratuidade pelo período de 1 (um) ano, através de bloqueio de seu cartão, além de sofrer sanções civis e criminais pertinentes, ficando vedado o pedido de emissão de 2ª (segunda) via em tais circunstâncias.

§ 2º. Em caso de reincidência, a pena será a cassação definitiva do benefício.

§ 3º. Considera-se reincidência a infração a qualquer dispositivos desta lei ou de seu decreto regulamentador, praticada no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aplicação da penalidade ou de sua extinção e a infração posterior.

Art. 25- O Poder Executivo efetuará, a qualquer época, procedimentos de fiscalização e de inspeção junto aos beneficiários, podendo ainda delegar aludidas atividades a terceiros.

Parágrafo único. Nas fiscalizações a que se refere este artigo, fica garantido aos agentes o direito de reter o cartão de transporte gratuito que estiver sem características de autenticidade, que estiverem sob a forma de cópia ou que estejam sendo utilizados por outras pessoas que não seus



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

próprios beneficiários.

Art. 26 - O cartão de transporte gratuito poderá conter dispositivos de controle eletrônico de qualquer espécie, conjugados ou não, a equipamentos instalados no interior dos veículos, podendo, ainda, ser utilizados todos os expedientes tecnológicos que assegurem o uso e a segurança dos benefícios ora instituídos.

Art. 27- O gozo do benefício de que trata a presente lei dar-se-á mediante a apresentação do cartão de transporte gratuidade, acompanhado de documento de identificação civil com foto.

Art. 28- O cartão de transporte gratuito, através da bilhetagem eletrônica, registrará a viagem do beneficiário, ficando o uso diário fixado em, 04 (quatro) créditos de tarifa em todo o sistema de transporte.

Parágrafo único. Em caso de comprovada necessidade, o órgão gestor poderá, por decisão fundamentada, aumentar a quantidade de créditos de tarifa por dia.

Art. 29- As gratuidades tratadas somente se aplicarão aos serviços de transporte considerados regulares e ou convencionais, não se aplicando aos serviços tidos como opcional, experimental, de fretamento e extraordinário.

Art. 30- Os assentos preferenciais dos ônibus do transporte coletivo urbano no âmbito da Estância Turística de Salto deverão estar destacados com adesivos ou placas de assentos preferenciais com o símbolo do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único – As empresas públicas, permissionárias ou concessionárias de serviço de transporte público urbano deverão exibir no seu interior, de maneira visível e destacada, adesivo ou placa que identifique o assento como sendo preferencial a pessoas obesas, gestantes, pessoas com crianças de colo, idosos, pessoas com deficiência e com autismo, com a respectiva simbologia correspondente.

Art. 31- A imagem símbolo, que deverá estar estampada no adesivo, placa ou qualquer material que seja apropriado, que corresponde à pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista – TEA –, é o símbolo mundial da conscientização sobre o autismo – uma fita em forma de laço com estampa de



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

quebra-cabeça.

Art. 32- Os custos da inserção dos adesivos, placas ou qualquer material que seja apropriado nos assentos preferenciais dos veículos de transporte público urbano ficam a cargo da concessionária ou permissionária do serviço de transporte público urbano.

Seção III – das consultas médicas

Art. 33- As pessoas com deficiência, que previamente estiverem cadastradas nesta Municipalidade poderão agendar suas consultas médicas, via telefone.

§1º. Também se entende como canal telefônico, serviços de mensagens instantâneas baseados na Internet, tais como aplicativos multiplataformas de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones e outros dispositivos eletrônicos.

§2º. O Poder Executivo disponibilizará os números de telefone para o agendamento de consultas.

§ 3º. Deverá ser dada ampla divulgação dos números de telefone para o cumprimento desta Lei, além de ser fixado nos prédios públicos, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

§ 4º. Esse artigo também é válido para idosos e gestantes que não se enquadrem no caput.

Seção IV – das provas de provimento a cargos públicos

Art. 34- Ficam estabelecidas medidas visando a assegurar a acessibilidade de pessoa com deficiência auditiva e deficiência visual a prova de provimento a cargo público no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, em igualdade de condições com os demais candidatos, sem prejuízo de outras providências que vierem a ser adotadas com o mesmo objetivo.

§ 1º. O edital do concurso, e as provas respectivas deverão ser disponibilizadas, além da forma escrita, no formato de vídeo ou tecnologia análoga, admitida conforme as normas técnicas em vigor, em Língua Brasileira de Sinais - Libras, incluindo, quando necessário comunicação alternativa do tipo pictogramas de modo a garantir ao candidato surdo ou com deficiência auditiva ou visual, sua plena



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

autonomia e cadernos de provas impressos em Braille.

§2º. O edital deverá facultar ao candidato com deficiência auditiva os seguintes procedimentos, indicando a forma e o momento em que deverão ser requeridos pelo interessado:

- I - Realização das provas objetivas e discursivas do concurso em Libras;
- II - Solicitação do auxílio de intérprete em Libras para permitir seu acesso ao conteúdo das provas, independentemente da forma como estas forem aplicadas;
- III - Solicitação de tempo adicional para a realização das provas;
- IV – Solicitação de auxílio com pictogramas;

§ 3º. O edital deverá explicitar os critérios de avaliação das provas discursivas realizadas por candidato surdo, com deficiência auditiva e deficiência visual, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - Reconhecimento da singularidade linguística da Libras e da influência desta sobre a produção escrita de pessoa surda educada na língua de sinais;
- II - Reconhecimento da singularidade linguística de Braille, e da influência desta sobre a produção escrita de pessoa com deficiência visual educada em Braille;
- III - Valorização do conteúdo em detrimento da forma da linguagem;

§4. A avaliação das provas discursivas aplicadas aos candidatos surdos ou com deficiência auditiva contará com a participação de professor de Língua Portuguesa para pessoa com deficiência ou professor de Língua Portuguesa acompanhado de intérprete de Libras.

§5. Assegurado o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema Braille candidatos com deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

§6. Os órgãos e entidades da administração pública deverão disponibilizar os meios necessários



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

para o exercício do cargo ou emprego do candidato surdo ou com deficiência auditiva, admitido mediante aprovação em concurso público, inclusive a presença de intérprete de Libras quando necessário.

§7. É garantido ainda a isenção de pagamento de qualquer taxa de inscrição para a participação de concurso público de pessoa com deficiência, incluindo pessoa com transtorno do espectro autista, e pessoa portadora de doenças raras, de acordo com o entendimento em vigor da Organização Mundial da Saúde (OMS), após a devida comprovação com meios legais.

Seção V – do atendimento e acessibilidade

Art. 35 - Passa a ser obrigatória a disponibilidade de cadeiras de rodas para utilização de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no Município de Salto, em locais de grande circulação ou concentração de pessoas, tais quais:

- I - Bancos e agências bancárias;
- II - Supermercados e Hipermercados;
- III - Cinemas;
- IV - Velórios;
- V - Terminais de transporte público;
- VI - Restaurantes;
- VII- Condomínios e Edifícios comerciais.

§1°. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se para estabelecimentos com 6 (seis) ou mais caixas.

§2°. O disposto no inciso VI deste artigo aplica-se para estabelecimentos com 50 (cinquenta) ou mais assentos.

§3°. O disposto no inciso VIII deste artigo aplica-se para Condomínios e Edifícios com 20 (vinte)



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

ou mais unidades autônomas.

§4º. A obrigação decorrente do disposto no caput poderá ser cumprida em conjunto quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados que se situem em espaço físico, disposto de forma contígua ou compartilhada.

§5º- A disponibilidade desse benefício atenderá especificamente pessoas com dificuldades de locomoção e recentemente submetidas a cirurgias, devendo ser acompanhada, quando solicitado, por funcionário especializado.

§ 6º- Os locais abrangidos pelo presente artigo deverão adaptar-se para o acesso e uso das cadeiras de rodas, através da instalação de rampas, elevadores, portas e tapetes táteis.

§ 7º- O descumprimento deste artigo sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os infratores a:

I - Advertência, na primeira autuação;

I - Pagamento de multa de 10 (dez) UFESP em caso de reincidência;

II - Pagamento de multa no valor de 20 (vinte) UFESP, a partir da terceira ocorrência.

Art. 36- As agências bancárias sediadas na Estância Turística de Salto ficam obrigadas a disponibilizarem funcionários capacitados, em quantidade adequada para o suprimento de demandas durante o horário de funcionamento público, para comunicação com munícipes que possuam qualquer deficiência auditiva. A comunicação ocorrerá por meio de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS ou de sistema virtual equivalente.

§1. De igual maneira, as agências bancárias deverão primar pela instalação de equipamentos ou aparelhos de utilização por seus clientes, que possuam teclas em BRAILLE - Sistema de Escrita Tátil de Pessoas Cegas ou de Baixa Visão e com recursos de audiodescrição.

§2. Os estabelecimentos indicados, deverão afixar em lugar acessível e de fácil visualização a informação de que possuem atendimento especializado.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Art. 37- O Poder Executivo deverá garantir a capacitação em LIBRAS para os servidores públicos em geral, de modo a garantir a oportunidade de conhecimento a Língua Brasileira de Sinais e suas adaptações respectivas visando um atendimento

Art. 38- As pessoas portadoras de deficiência física terão atendimento prioritário nos caixas dos supermercados do Município da Estância Turística de Salto.

Parágrafo único. Os supermercados deverão manter indicação visível no caixa para o atendimento prioritário, Contendo as seguintes informações:

I - Caixa para atendimento prioritário;

II - Pessoas portadoras de deficiência física;

Art. 39 - Os estabelecimentos bancários existentes neste Município ficam obrigados a instalarem em suas agências entradas com o intuito de facilitar o acesso aos portadores de deficiência física.

Parágrafo Único. As instalações a que se refere o “caput” deste artigo compreende desde o rebaixamento de degraus que dão acesso à porta de entrada, bem como que a porta seja de largura suficiente à entrada de cadeiras de rodas.

Art. 40- Torna-se obrigatório às Escolas Municipais criarem acesso facilitado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 41- As escolas deverão adequar as suas classes, banheiros, dentre outros espaços, para acolher as pessoas com deficiências físicas dando, com isso, cumprimento aos preceitos educacionais.

Seção VI – das Políticas Pública específicas

Art. 42- São os objetivos a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Pública destinadas às crianças e adolescentes diagnosticados com o Mutismo Seletivo:

I- o diagnóstico precoce elaborado por uma equipe multidisciplinar relacionada ao Mutismo Seletivo;



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

II - melhorar a qualidade do ensino, viabilizando ao aluno um acesso facilitado, em sala de aula, aos professores;

III - garantir um ambiente próprio e propício ao aluno diagnosticado com o

Mutismo Seletivo para alimentação, em ambiente escolar, caso o aluno apresente a necessidade;

IV- garantir o acesso a um Professor de atendimento educacional especializado - PAEE para auxiliá-lo;

V - garantir o acesso a um acompanhante, sejam eles pais ou profissionais

capacitados, na escola com a finalidade de tratamento no ambiente escolar;

VI - garantir ao aluno acesso aos programas de aprendizagem destinados à pessoa com deficiência intelectual, caso for necessário;

VII - realização de debates públicos e conscientização sobre o tema;

VIII - garantir um ambiente próprio e adaptado às condições do aluno diagnosticado com o Mutismo Seletivo, em ambiente escolar, permitindo que o mesmo tenha:

a) rotina estruturada;

b) estratégias de controle da ansiedade;

c) acesso dos pais ao espaço escolar para apresentação do ambiente;

d) ambiente próprio e adaptado às condições para a realização das atividades e avaliações escolares

Art. 43- O Poder Executivo, para o fim de cumprimento desta Lei:

I - capacitará seus professores;

II - elaborará e distribuirá material de apoio e orientação;



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

III - elaborará o Plano de Ensino Individualizado - PEI, em conjunto com a família e psicólogo;

IV - manterá comunicação ativa com os pais e/ou responsáveis para acompanhamento de desenvolvimento da criança ou adolescente diagnosticada com Mutismo Seletivo;

V- elaborará questionários, com acompanhamento de especialistas na área, com a finalidade de identificar os alunos com Mutismo Seletivo, observando as exigências de um comitê de ética.

Capítulo III – das disposições finais

Art. 44- Esta lei entrará na data da sua publicação, revogando as seguintes leis:

- I- Lei 4009/2023
- II- Lei 3979/2022
- III- Lei 3961/2022
- IV- Lei 3955/2022
- V- Lei 3931/2022
- VI- Lei 3920/2021
- VII- Lei 3905/2021
- VIII- Lei 3893/2021
- IX- Lei 3699/2017
- X- Lei 3678/2017
- XI- Lei 3029/2010
- XII- Lei 2426/2002
- XIII- Lei 2147/1999



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Art. 45- Fica vedada a instituição de leis que versem sobre a pessoa com deficiência em Salto quando já houver previsão no mesmo sentido na legislação estadual ou federal.

Art. 46- Outras leis que versem sobre pessoas com deficiência em Salto e que vierem a ser instituídas, após a publicação desta Lei, deverão integrar esse Estatuto, através da sua inclusão sistemática nesta Lei.

Art. 47- As despesas da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 48- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 49- Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 27 de Fevereiro de 2.024.


EDIVAL PEREIRA ROSA
PRESIDENTE

Registrada na Diretoria do Legislativo e Administração da Câmara da Estância Turística de Salto e afixada no local de costume em 27 de fevereiro de 2.024.


Rosângela Candelária Mantovani Martins
Diretora do Legislativo e da Administração